



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIPE-PE.

DISTRIBUTORAD MADDESSUML 1: BARNJ 09/08/0/2011 17:54 000029599 U/2

FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.,

sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.954.356/0001-52, com sede na Avenida Jornalista Edson Régis, 733, bairro do Ibura, Recife-PE, CEP 51220-000, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (doc. 01), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. DA EMPRESA REQUERENTE E SUA LEGITIMIDADE ATIVA.

A Requerente é empresa com sede na cidade do Recife e filiais nas cidades de Salvador-BA, Maracanaú-CE e Camaragibe-PE, cuja atuação é voltada para a fabricação, a produção, o





engarrafamento, a homogeinização e a comercialização de refrigerantes, cervejas, sucos em pó e água mineral.

No exercício de sua atividade, utiliza-se da marca denominada "Frevo", "Bossa Nova", entre outras, hodiernamente com presença em mercados regionais.

A despeito da acirrada concorrência no mercado de refrigerantes e da hegemonia das grandes fabricantes, como Coca-Cola, Ambev e Schin, a Requerente, através do grande esforço no trabalho de comunicação e, sobretudo, no binômio baixo preço/qualidade dos seus produtos, conseguiu se firmar no referido mercado, alcançando, inclusive, a posição de 3ª marca mais lembrada de refrigerante dos últimos anos no Estado, conforme informações extraídas da revista "PRÊMIO RECALL DE MARCAS" do Jornal do Comércio (doc. 02).

A Requerente também se destaca pela decisão de enaltecer a cultura pernambucana, principalmente o ritmo frevo, através da divulgação da marca. Por isso, sempre defendeu a idéia de que quem consumir os produtos da Frevo tem a certeza de estar contribuindo para o crescimento do Estado e de uma empresa regional.

A atividade da Requerente promove atualmente **421** (quatrocentos e vinte e um) empregos diretos, com trabalhadores distribuídos nos Estados de Pernambuco, Ceará e Bahia.

De acordo com o ato constitutivo anexo (doc. 03), o capital social atual da Requerente importa em R\$ 36.797.565,00 (trinta e seis milhões setecentos e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais), dividido em 36.797.565 (trinta e seis milhões setecentos e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais) quotas, no valor



nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo seu quadro societário composto da seguinte forma:

SOCIOS	QUOTAS
NORBEV S.A	36.797.563
CIRANDA PARTICIPAÇÕES LTDA	01
SIDNEY WANDERLEY SILVA	01

A Administração e a gerência da Sociedade incumbem isoladamente ao sócio **Sidney Wanderlei Silva**, que possui amplos poderes de representação da empresa, na forma do respectivo contrato social.

Declara a Requerente que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta Ação.

Tal declaração é robustecida pela colação das certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial das Comarcas do Recife-PE, Maracanaú-CE e Salvador-BA (doc. 04).

Todavia, a despeito da solidez comercial e qualidade de sua produção, por razões que fogem à vontade da empresa e de seus sócios, que serão abordadas especificamente mais adiante, a Requerente sofre graves dificuldades econômico-financeiras para manter regular a atividade produtiva e honrar suas obrigações financeiras.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE RECIFE/PE - O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE

A Lei nº 11.101/2005 (art. 3º) dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do *principal* estabelecimento do devedor, in verbis:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário - chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª Ed. Vol. 5°, nº 1.509, § 108).1

(grifos nossos)

ecializada doutrina de Sérgio Campinho ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, in verbis:

² In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

3 RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in conjentários à Lei de Falências,

¹ Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;





"... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no "lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa"".²

Na espécie, o principal estabelecimento da Requerente encontra-se, indubitavelmente, localizado na cidade do Recife, na Avenida Jornalista Edson Régis, 733, bairro do Ibura, onde está o "núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material", em suma: "o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios" do grupo empresarial.

Por fim, a distribuição do presente feito é livre para Comarca do Recife, haja vista não existir nenhum pedido de falência ou recuperação judicial a admitir a prevenção de qualquer juízo (Art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101 /05), consoante faz prova as já mencionadas certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial (doc. 04).

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

³ RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in Comentários à Lei de Falências, ed. Forense, 4ª ed., p. 143;

² In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

Quando empresas do porte da **FREVO** chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

No caso presente, diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a **FREVO**, as quais passaremos a destacar separadamente, embora possuam cada qual seu ponto de interseção com as demais.

3.1. Da Forte Concorrência do Setor de Bebidas – Desequilíbrio do Fluxo de Caixa da Empresa – Prejuízos aos Processos Industrial e Comercial

No transcorrer da última década, o setor de bebidas sofreu grandes modificações, notadamente o mercado de refrigerantes e cervejas, em razão de concorrência desleal praticada pelas grandes fabricantes das grandes marcas.

Tanto isso é verdade que existiam no princípio da década passada aproximadamente 780 fábricas de cervejas e refrigerantes distribuídas por todo o Brasil, hoje há aproximadamente 140 indústrias.

Os fabricantes líderes de mercado, cujas marcas são conhecidas, promoveram uma "varredura" na concorrência, com práticas de distribuição e fixação de preços que sufocaram os pequenos fabricantes até a quebra destes.

A prática de preços predatórios e *dumping* exterminou do mercados os pequenos fabricantes e afetou severamente as indústrias intermediárias, como a FREVO.

Para se ter uma ideia, a FREVO é a única fábrica de cerveja da Bahia a Amazonas que não pertence às líderes de mercado, AMBEV, Coca-Cola e Schin.

Assim, a fortíssima concorrência, facilmente constatada pelas campanhas publicitárias e matérias jornalísticas, provocou danos permanentes à saúde financeira da Requerente, que passou a conviver com penhoras judiciais, interrupção de fornecimento, impossibilidade de obtenção de linhas de crédito mais baratas, escassez de capital de giro etc.

Em outras palavras, mesmo o mercado de bebidas estando mais estável nos dias atuais, as fortíssimas práticas de concorrência de outros tempos, com grandes características de abuso de poder econômico, provocou um desequilíbrio no fluxo de caixa da Requerente, prejudicando sua relação com os principais fornecedores, sua forca da distribuição e sua capacidade produtiva.

Dessa forma, a Requerente, ao longo de vários anos, vem lutando para se manter ativa no mercado à base de muito sacrifício, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente medida.

3.2. Paralisação das Atividades de Produção - Corte de Energia Realizada pela Celpe - Comprometimento do Fluxo de Caixa -Agravamento da Crise



Como é cediço, a energia elétrica é classificada como serviços ou bens essenciais, ou seja, aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades efetivas e concretas da população em geral.

No campo industrial, a energia elétrica é utilizada como indispensável insumo no processo produtivo, de modo que sua falta acarreta o engessamento da atividade de produção, o que poderá importar em graves danos de difícil ou, até mesmo, impossível reparação.

No caso em apreço, traz-se à baila o fato de que a Requerente está enfrentando problemas no seu processo produtivo resultantes da interrupção da energia elétrica fornecida pela CELPE.

Nessa senda, cumpre mencionar que, em razão do corte de energia elétrica, a Requerente enfrentou uma paralisação generalizada de sua principal unidade industrial no mês de julho do corrente ano, que se alastrou por aproximadamente 15 (quinze) dias, conforme não deixam mentir a sequencia de notícias veiculadas no Jornal do Commercio (doc. 05).

Não bastasse o histórico desequilíbrio do Fluxo de Caixa em razão da acirrada concorrência, sobreveio o referido corte de energia elétrica da unidade principal da Requerente, que, ao provocar a paralisação geral de sua atividade produtiva, interrompendo a geração de caixa, tornou-se o estopim da crise pela qual passa a Requerente.

Isso ocorreu porque, ao ter paralisado seu processo fabril pela falta de energia elétrica, a Requerente sofreu com o estrangulamento de suas atividades, o que fez comprometer

severamente a geração de caixa e, consequentemente, o pagamento de diversas obrigações, dentre as quais, o salário de seus trabalhadores.

Assim, tornou-se insustentável a situação da Requerente não só em razão da interrupção da sua energia elétrica, mas, sobretudo, em virtude do efeito cascata que a falta de energia elétrica desencadeou, notadamente no que diz respeito ao comprometimento do seu fluxo de caixa ocasionado pelo engessamento do processo produtivo.

4. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que a Empresa Requerente, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: (i) a força da marca FREVO, que por diversos anos alcançou o posto de 3ª marca mais lembrada no Estado; (ii) a extrema competitividade de seus produtos a nível regional, sobretudo estadual, em razão do binômio baixo preço/qualidade dos produtos; (iii) poder da recuperação do negócio com a retomada das vendas de seus produtos nas áreas do interior de Pernambuco, de modo a captar novos clientes, o que fará aumentar o faturamento da Empresa Requerente e, consequentemente, o seu fluxo de caixa; (iv) o aumento do poder de compra e do consumo das Classes C e D, público alvo dos produtos fabricados e comercializados pela Requerente; (v) a estabilidade do mercado, com o fim da concorrência predatória, o que permite o recolocação da Requerente em sua faixa de atuação no mercado.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

> "Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

> Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".5

Diante da necessidade da Requerente fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos atuais 421 postos de trabalho e aumento de outras dezenas, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia nacional.

⁵ In Ob. Cit. p. 113;



O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei 11.101/2005).

No caso da Requerente, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.⁶

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa a **FREVO** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da Lei n^0 11.101/2005

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando a **FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

⁶ Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

Demonstrações Contábeis (art. 51, II):

A **FREVO** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de julho de 2011 **(doc. 06)**.

Todas as demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial das empresas; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

Relação dos Credores (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, a **FREVO** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. 07).

Relação de Empregados (Art. 51, IV):

A FREVO junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. 08)



Mas

Certidões de Regularidade no Registro
Público de Empresas (Art. 51, V):

A **FREVO** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas, seu ato constitutivo e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (doc. 09)

Relação dos Bens Particulares dos Sócios e
dos Administradores (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador da Requerente (doc. 10).

Extratos Atualizados das Contas Bancárias
e Aplicações (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da **FREVO** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (doc. 11).

Certidões dos Cartórios de Protestos da
Sede e Filial (art. 51, VIII):

A FREVO, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede bem como das outras em que possui filiais (doc. 12).

D.

Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que a **FREVO** figura como parte e foi citada (quando no pólo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 13).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

6. DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL - AMEAÇA DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CELPE

A Requerente encontra-se na iminência de ter interrompido, por mais uma vez, o fornecimento de energia elétrica, em razão das parcelas em atraso da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

Consoante comprovam documentos anexos, faturas e contrato de confissão de dívida (doc. 14), a composição do passivo da Requerente junto à CELPE é a seguinte:

Faturas/Confissão vencidas	R\$ 735.187,79
Fatura/confissão a vencer em 25/08	R\$ 128.889,06
Confissão de dívida a vencer (52 meses)	R\$ 3.406.344,76
Total	R\$ 4.270.421,61

Assim, o total vencido na presente data é de R\$

735.187,79.

Ocorre que a CELPE vem coagindo fortemente a Requerente a realizar o pagamento dos valores em aberto sob ameaça de corte da energia elétrica, consoante se verifica dos e-mails ora anexados (doc. 15).

Ademais, o corte de energia realizado no mês de Julho do corrente ano, consoante vastamente noticiado pela imprensa (doc. 05), foi o estopim da crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação judicial.

Fumus Boni Iuris e do Periculum in Mora:

O fumus boni iuris se fundamenta no fato de que o crédito da CELPE deve se submeter ao regime especial da recuperação judicial, uma vez que se tratam de obrigações assumidas antes da data do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, o art. 49, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Dessa forma, o crédito será satisfeito na forma do plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno na forma da Lei 11.101/2005.

Ademais, por se encontrar submetido aos efeitos da Recuperação, a Requerente se encontra legalmente impedida de realizar o pagamento do crédito da CELPE, ainda que tivesse condições de fazêlo, sob pena de configurar privilégio indevido a credor e, consequentemente, crime falimentar, conforme dispõe a regra do art. 172 da lei 11.101/05:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Nesse contexto, vale salientar que, havendo processo de Recuperação Judicial, todos os créditos sujeitos a ele deverão observar o princípio do *pars conditio creditorum*, que condiciona o recebimento dos créditos inscritos na Recuperação ao concurso de credores, previsto na Lei de Recuperação e Falência e, especificamente, no Plano de Reestruturação da Empresa.

Assim, não pode a Celpe querer condicionar a sua abstenção em cortar a energia ao pagamento do débito em aberto, haja vista que, por tal crédito ser anterior ao presente pedido, seu pagamento restará encerrado conforme as condições que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.

Por sua vez, o *periculum in mora* se consubstancia no fato da energia elétrica ter caráter de serviço essencial à manutenção e preservação da empresa em Recuperação Judicial, pelo que seu fornecimento jamais poderá ser interrompido, sob pena de causar danos irreparáveis à empresa que já se encontra acometida de grave crise econômica, como é o caso da Requerente.

Desse modo, se, por ventura, retirado esse serviço essencial para a atividade da Requerente, evidentemente, estar-se-á permitindo que a mesma permaneça em colapso, em detrimento dos fins almejados pela Lei, que visam manter a fonte de produção, o emprego



185

dos trabalhadores e o interesse dos credores, de modo que, assim, se possibilite a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, colaciona-se dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de manter os serviços de caráter essencial à manutenção da atividade econômica das Empresas em Recuperação Judicial, conforme arestos abaixo:

Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstivesse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6" da Lei n" 11 101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento -Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória excessiva - Ademais, "o valor deve significativamente alto, justamente porque tem natureza imbitória O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz " - Agravo de instrumento não provido.

TJSP -Agravo de Instrumento 6031524400

Órgão julgador: Câmara Especial de Falências e Recup.

Judiciais

Data de registro: 11/02/2009

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Antecipação de tutela - Restabelecimento de serviços essenciais de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Diante do risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravada, e de inexistência de prejuízo para a concessionária, de conceder-se liminar para que não seja suspenso o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia ao imóvel da agravante. Agravo provido.

TJSP

Órgão julgador: Câmara Especial de Falências e Recup.

Judiciais

Data do julgamento: 04/03/2009

Relator(a): Lino Machado

Assim fica demonstrado cabalmente os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a ensejar o deferimento da medida cautelar.

Diante do exposto, com fundamento no **Poder Geral de Cautela (art. 798 do CPC)**, requer se digne Vossa Excelência determinar à CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica referente a créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), sob pena de aplicação de **multa diária** de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁷;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;

⁷ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo projatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) A suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6°);
- e) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, Bahia e Cearáo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos estados de Pernambuco, Bahia e Ceará, bem como dos municípios Recife/PE, Camaragibe/PE, Salvador/BA, e Maracanaú-CE para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da Empresa Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;

i) Com fundamento no art. 798 do CPC, a medida acautelatória urgente requerida no item 6 desta petição inicial para se determinar que a CELPE se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à Requerente, referente a créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, <u>obrigatória e conjuntamente</u>, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.913) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos

P. deferimento. Recife, Q9 de agosto de 2011.

Rodrigo Cahu Beltrão

Advogado OAB-PE 22.913 Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado

OAB-PE 17,380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado OAB-PE 19.067 Angelo Alberto de Castro Silva

Advogado OAB-PE 28.709